



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3772, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a fim de assegurar a observância do princípio da integralidade no saneamento básico e alçar a drenagem de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos como elementos fundamentais no planejamento, financiamento e prestação de serviços de saneamento básico.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes para o saneamento básico*, a fim de assegurar a observância do princípio da integralidade no saneamento básico e alçar a drenagem de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos como elementos fundamentais no planejamento, financiamento e prestação de serviços de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar a integralidade na provisão de saneamento básico e institucionalizar a política de manejo de águas pluviais.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

II – integralidade, compreendida como provisão simultânea dos quatro componentes do saneamento básico em um mesmo território, de modo a propiciar à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e a maximizar a eficácia das ações e dos resultados;

.....

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado e destinados a evitar enchentes, inundações, alagamentos, erosão do solo, deslizamentos de terra, assoreamento e contaminação de cursos d’água e saturação do lençol freático;

.....

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, regularização fundiária, habitação, erradicação da pobreza,



proteção ambiental, promoção da saúde, recursos hídricos, proteção e defesa civil, adaptação às mudanças climáticas e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

.....” (NR)

“**Art. 3º**

I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos seguintes componentes:

.....

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem e infiltração no solo de águas pluviais; transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas; contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

I-A – saneamento básico integrado: aquele em que os serviços de manejo de resíduos sólidos ou de águas pluviais são delegados ao mesmo operador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

.....” (NR)

“**Art. 10**

.....

§ 4º O contrato de concessão poderá ter por objeto um ou mais componentes do saneamento básico, assim como projetos associados vinculados às políticas de que trata o inciso VI do Art. 2º.” (NR)

“**Art. 13.** As contraprestações por outorgas pagas pelos prestadores serão destinadas a fundo que tenha por finalidade custear a universalização dos quatro componentes do saneamento básico, em conformidade com o respectivo plano municipal ou regional.

.....” (NR)

“**Art. 17**

.....

§ 5º Aplica-se ao plano regional de saneamento básico o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.” (NR)



“**Art. 19.** A prestação dos serviços públicos observará plano, que disporá sobre todos os componentes do saneamento básico e abrangerá, no mínimo:

.....

§ 2º A consolidação e compatibilização dos estudos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares, de modo a impedir interferências negativas e a aproveitar e potencializar sinergias entre os quatro componentes do saneamento básico.

.....

§ 8º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Regulamento detalhará o conteúdo mínimo de trata o *caput* com relação a cada componente do saneamento básico, observadas as normas técnicas pertinentes publicadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.” (NR)

“**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de:

I - remuneração pela cobrança dos serviços, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II – receitas de projetos associados; e

III – subsídios ou subvenções, quando necessário.

.....” (NR)

“**Art. 49.**

.....

XVI – priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 59-A.** É facultada, mediante delegação dos titulares, a ampliação do objeto dos contratos de concessão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para incorporação de outros componentes do saneamento básico ou de projetos associados, na forma do § 4º do Art. 10.”

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do Art. 17 e o § 7º do Art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal do saneamento básico, estabelecido pela Lei nº 14.026, de 2020, representou um importante avanço no desenvolvimento dessa política, tendo atraído vultosos recursos para as concessões realizadas nos últimos anos. Seus benefícios, no entanto, ficaram restritos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, componentes igualmente importantes do saneamento básico, não se beneficiaram desses investimentos.

Esse fato tem criado uma fragmentação na provisão dos serviços, com a multiplicação de assentamentos em que há água e esgotamento, mas não há coleta de resíduos sólidos ou drenagem de águas da chuva, situação que viola o princípio da integralidade, essencial para a efetiva garantia de um ambiente urbano seguro e saudável. Na ausência desses serviços, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são prejudicados, pois resíduos e água da chuva podem danificar e contaminar os dutos de água e esgoto, levando a vazamentos, refluxos e comprometimento da água potável. Além disso, a inexistência de drenagem pode resultar em vulnerabilidade a desastres e na caracterização do assentamento como área de risco, exigindo o reassentamento dos ocupantes.

A indissociabilidade dos quatro componentes do saneamento básico foi reconhecida desde a redação original da Lei nº 11.445, de 2007, que consagrou o princípio da integralidade. O novo marco acrescentou, mas não detalhou o conceito de “saneamento básico integrado” cuja implantação e ampliação foi considerada uma diretriz e um objetivo da política federal. Na prática, entretanto, esses conceitos gerais não se materializaram, uma vez que outros dispositivos legais permitem que os quatro componentes sejam objeto de planos, prestação e fontes de financiamento independentes.

Dos quatro componentes, a drenagem é o serviço mais fragilizado, em geral prestado pela administração direta, sem fonte de recursos própria e sem investimentos suficientes para suportar os eventos climáticos extremos decorrentes de mudanças climáticas. O resultado são desastres de grandes proporções, com enchentes, alagamentos e deslizamentos de terra que vitimam milhões de pessoas.



O projeto ora apresentado altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar a observância do princípio da integralidade no planejamento, financiamento e prestação dos serviços e para reforçar a drenagem enquanto elemento fundamental do saneamento básico.

Nesse sentido, suprime-se a possibilidade atualmente existente de aprovação de planos separados para cada serviço, de modo a garantir o planejamento conjunto e integrado dos quatro componentes. A fim de que esse planejamento não se limite a diretrizes genéricas, é prevista a edição de um decreto detalhando tecnicamente o conteúdo mínimo a ser observado, com relação a cada componente, assim como a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Admite-se, ainda, a prestação integrada de mais de um componente em um mesmo contrato de concessão, assim como a ampliação do objeto dos atuais contratos de água e esgoto para incorporação de componentes de resíduos sólidos ou drenagem.

Com o objetivo de favorecer a articulação com outras políticas públicas conexas, admite-se também a incorporação ao contrato de concessão de projetos associados, que complementarão os investimentos e as atividades de saneamento básico em sentido estrito. Exemplos de projetos dessa natureza são regularização fundiária de assentamentos informais, aquisição e exploração de terrenos situados às margens de mananciais de água, produção de energia a partir da compostagem de resíduos orgânicos e reurbanização do entorno de rios urbanos despoluídos. Esses projetos, assim como a operação dos componentes de resíduos sólidos e drenagem, podem gerar receitas próprias ou ser financiados com recursos tarifários excedentes do necessário para a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Na hipótese de prestação em separado de cada serviço, determina-se que eventuais contraprestações pela outorga dos serviços seja destinada a um fundo incumbido de financiar a universalização de todos os componentes. Outorgas com origem na concessão de água poderão financiar investimentos em drenagem e coleta de lixo, por exemplo.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para a prestação integrada dos serviços de saneamento básico e para o financiamento da drenagem de águas pluviais, política



indispensável para a melhoria da qualidade de vida da população, para o enfrentamento de eventos climáticos extremos e para a prevenção de desastres.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

PSB/RR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico (2007) - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art17_par1
 - art19_par7
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico (2020) - 14026/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>